DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6400/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1502/2018
PROTOCOLO	: 1887220
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
INTERESSADOS	: 1. RUFINO ARIFA TIGRE NETO 2. MONICA MOURA COSTA COTINI 3. ADENILSON VILALBA FREIRES
CARGO	1. SECRETÁRIOMUNICIPAL DE RECEITA E GESTÃO 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 3. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 72/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N° 18/2017
CONTRATADA	EUCLIDES ALICIO COSTA – ME
OBJETO CONTRATADO	AQUISIÇÃO PARCELADA DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS
VALOR DO OBJETO	R$ 200.475,00
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) do Contrato Administrativo nº 72/2017, oriundo do Pregão Presencial nº 18/2017, celebrado entre o Município de Coxim/MS e a empresa Euclides Alicio Costa - ME, cujo objeto é a aquisição parcelada de alimentação e hortifrutigranjeiros.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise (**1ª fase),** já foi julgado por esta Corte de Contas conforme Acórdão AC01-1499/2018, constante no processo TC/MS – 998/2018, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e **legalidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - DFCPPC – 2650/2019 – peça n° 43 - fls. 146/153), manifestou-se pelas **irregularidades** e **ilegalidades** da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 72/2017) e formalização do aditamento (1° Termo aditivo), correspondente à **2ª fase,** em razão de constar no instrumento contratual (Cláusula 9), a possibilidade de prorrogação mediante acordo entre as partes contratan-

tes, uma vez que referida prorrogação não encontra respaldo legal no inciso II, do art. 57, da Lei n° 8.666/93, sendo a mesma possível somente nos contratos de prestação de serviços de forma continuada, o que não é o caso.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC – 9244/2019 (peça n° 50 - fls. 171/174) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II; e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n° 76, de 11 de dezembro de 2013, infringência do art. 55, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como inciso II do art. 57 da Lei das Licitações; II – **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do 1° termo aditivo, com fulcro no art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o § 4°, do art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa n° 76/2013, pela infringência ao art. 55, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações, bem como inciso II, do art. 57, da Lei das Licitações; III – **multa** aos jurisdicionados Sr. Rufino Arifa Tigre Neto (Secretário Municipal de Receita e Gestão), Srª Monica Moura Costa Cotini (Secretária Municipal de Assistência Social) e Sr. Adenilson Vilalba Freires (Secretário Municipal de Assistência Social), pela infringência ao art. 55, da Lei Federal n° 8.666 e suas alterações bem como inciso II, do art. 57, da Lei das Licitações; IV – **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal e, V – r**ecomendação** ao responsável para que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, mais precisamente que nas próximas aquisições de mesmo gênero, passe a utilizar o sistema de registro de preços, nos termos do art. 15, II, da Lei Federal n° 8.666/93, bem como adote parâmetro de julgamento uma tabela de preços, a fim de que não se repita nenhuma falha nas contratações futuras".

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), bem como a formalização de aditamento (Termo Aditivo n° 01/2017), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº

18/2017, de que trata o artigo 120, II e § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne ao Contrato nº 72/2017 e seu aditamento (Termo Aditivo n° 01) verifica-se que os mesmos encontram-se irregulares**,** uma vez que encontram-se em desacordo com o que preceitua o artigo 57, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, ou seja, não é permitida a prorrogação do prazo contratual nos casos de aquisição de alimentos, somente em prestação de serviços.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato nº 72/2017, celebrado entre o Município de Coxim/Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e a empresa Euclides Alicio Costa - ME, por conter a possibilidade de prorrogação de prazo sem amparo legal (Cláusula 9), nos termos do artigo 59 III c/c inciso IX, do art. 42, da Lei complementar n° 160/2012 c/c alínea “a” do inciso IV, do art. 122, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do aditamento (Termo Aditivo n° 01) ao Contrato Administrativo nº 72/2017, por ter como objeto, a prorrogação de vigência do Contato em epígrafe, nos termos do art. 59, III c/c inciso IX do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c alínea “a” do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, Secretário Municipal de Receita e Gestão, da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato (Cláusula 9) em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não

prestação de serviços, não estando amparado na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade da Srª. Monica Moura Costa Cotini, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do contrato em epígrafe, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não estando amparado na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, uma vez que a formalização do Termo Aditivo n° 01, por ser referente à aquisição de alimentos e não prestação de serviços, não estando amparado na legislação vigente (Art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93);

6. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Coxim/MS, pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao item 4, da referida análise, nos termos do art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar n° 160/2012.

7. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes às multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

8. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para o

encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

9. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr